



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**Registro: 2011.0000170557**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 0064224-64.2011.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIA SULAMERICANA DE TABACOS e Interessado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo agravado EXMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, vencido o terceiro juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente) e AMORIM CANTUÁRIA.

São Paulo, 6 de setembro de 2011.

**Leonel Costa**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Agravo Regimental 0064224-64.2011.8.6.0000

Agravante: CIA SULAMERICANA DE TABACOS

Voto 11431

**EXECUÇÃO FISCAL - Nomeação à penhora de precatórios cedidos à executada - Nomeação à penhora. Admissibilidade. Precedentes do STJ. Recurso provido.**

Vistos.

A agravante pleiteou reforma de decisão (fls. 722) que tornou ineficaz nomeação de precatório ofertado à penhora em ação de execução fiscal, pretensão essa afastada pela decisão de fls. 725/726.

Irresignada, recorreu às fls. 729/754 pedindo a reforma da decisão desta Relatoria.

Relatado, voto.

É caso de se reformar a decisão monocrática, segundo precedentes desta Corte acompanhados por esta E. Turma Julgadora.

Ao contrário do que sustentou a agravada, a nomeação à penhora do crédito oriundo de precatório é admissível.

A Lei 6.830/80, em seu art. 9º, inciso III, e art. 11, inciso VII, atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que, conforme preceitua este último dispositivo citado, podem recair sobre direitos e ações.

Por outro lado, o art. 620 do Código de Processo Civil dispõe: "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

modo menos oneroso para o devedor”.

Importante observar que à Fazenda, figurando como devedora no precatório que se pretende nomear à penhora, não é dado questionar a certeza e liquidez do crédito nele estampado. Ademais, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Se existe demora no resgate de precatório, no Estado de São Paulo, decorre ela tão-somente da conduta habitual e reiterada da sua Fazenda de não honrar prontamente suas dívidas, postergando seus pagamentos *ad eterno*, quando é devedora.

A respeito desta questão, destacam-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO DA PRÓPRIA FAZENDA ESTADUAL ATINENTE A PRECATÓRIO EXPEDIDO PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I – A gradação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes de cada caso concreto.

II – A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito da própria Fazenda Estadual, atinente a precatório expedido para fins de garantia do juízo.

III – Precedentes.

IV – Agravo Regimental improvido.”  
(AGRESP 434722/SP. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0052 321-4. Fonte DJ DATA: 03/02/2003. PG: 00281. Relator Min. FRANCISCO FALCÃO)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

"Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório a executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X, d art. 655, do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo)". AGRESP 399557/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.05.002, pg. 170.

Em suma, é assente nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de o devedor nomear à penhora, na execução fiscal, crédito oriundo de precatório.

Cumprido observar, de resto, que em nenhum momento a agravada nega a existência dos créditos cedidos ou a validade das cessões.

**Assim, a penhora dos precatórios mostra-se viável, dès-que o devedor do precatório seja o mesmo ente político credor da execução fiscal.**

Nesse sentido, julgados desta Egrégia 3ª Câmara de Direito Público:

"Agravado de instrumento – Execução Fiscal – Precatório Judicial oferecido em garantia – Fazenda do Estado de São Paulo que é devedora do precatório oferecido – Admissibilidade – Princípio da celeridade e da menor onerosidade do devedor na execução – Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 754.806.5/0 - Relator MARREY UINT)

"Execução fiscal. Penhora. Direitos creditícios em precatório. Em princípio deve ser admitida a penhora dos direitos constantes de precatório uma vez comprovada a perfeição da cessão e substituição do cedente no processo de execução de forma a possibilitar a penhora no rosto dos autos. Agravo improvido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.194.5/0 – Relator LAERTE SAMPAIO)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Penhora –  
Substituição por de bem por precatórios oriundos de cessão  
de crédito em execução - Admissibilidade - Recurso  
provido." (Agravo de Instrumento nº 444.580-5/2 - Relator  
ANTONIO CARLOS MALHEIROS)

Para efeito de controle das cessões e penhoras, recomenda-se que se anote nos rostos dos autos dos processos em que houve as expedições dos precatórios a penhora ora admitida na execução fiscal.

Isto posto, voto para reformar a decisão de fls. 725/726 e dar provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator